



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/2019

Projeto de Lei nº 266/2019

Autor: Deputado Estadual Evandro Araújo.

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.

EMENTA: PROÍBE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OFERTAR EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, XII DA CE. LEI FEDERAL Nº 8078/90 – CDC - DIREITO À QUALIDADE DE VIDA, ART 196 DA CF. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por objetivo proibir as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

Art. 162 – A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.

(...)

§1º. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Corrobora com tal entendimento a Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange à constitucionalidade material da proposição sob análise, cabe mencionar que, num primeiro momento, ela visa ampliar o direito dos consumidores paranaenses.

O Art. 5º da **Constituição Federal** dispõe que “o Estado promoverá a defesa do consumidor”. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Igualmente, com relação à ordem econômica, o Art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, consoante se infere:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Quanto à competência para legislar sobre o tema principal da proposição, afigura-se que ela se encontra normatizada no artigo 24 da Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No que se refere às normas previstas na **Constituição Estadual**, os artigos 13, inciso VIII, e 145 preceituam que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, **quanto à responsabilidade por dano ao consumidor, e promover a defesa dos direitos sociais do consumidor**, respectivamente.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

No que tange à competência formal do Poder Legislativo Estadual para legislar sobre o tema, vale ressaltar o art. 53, inciso XVII da Constituição Estadual:

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Tratando-se em analisar a constitucionalidade da matéria proposta, resta evidente tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado, **a prioridade para garantir a qualidade de vida dos nossos cidadãos**, tendo em vista que a demanda recai sobre o seu direito à proteção na qualidade de consumidor, impedindo práticas abusivas praticadas por instituições financeiras e congêneres.

Ademais, a Constituição Estadual traz como objeto constitucionalmente protegido, através da norma contida em seu Art. 1º, inciso IX, o cuidado com a qualidade de vida.

Assim, vejamos o que os dois artigos trazem:

Art. 1º - O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à república federativa do Brasil, proclama a assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; [CE]

Além disso, com relação ao objeto da ora proposição, a [Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa ao Consumidor](#) dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, bem como protege os consumidores sobre a publicidade enganosa e abusiva.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

Vislumbra-se, portanto, que a nobre proposta não interfere em competência estadual ou municipal, e encontra respaldo legislativo nas Constituições Estadual e Federal, as quais definem como obrigação do Poder Público a garantia da qualidade de vida, além de assegurar a garantia do consumidor em obter proteção adequada contra práticas abusivas.

Mister ressaltar também que o projeto de lei em análise não viola o Princípio da Livre Iniciativa Econômica, tendo em vista que apenas cria obrigação acessória aos prestadores de serviços financeiros, na forma de diretriz legal a ser observada, não impedindo o livre exercício de suas

atividades econômicas. No entanto, para definitivamente afastar qualquer possível violação aos princípios constitucionais da Livre Iniciativa Econômica e da Livre Concorrência, sugere-se a apresentação de SUBSTITUTIVO GERAL, com o fim de afastar qualquer teor de inconstitucionalidade presente na demanda.

Assim, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta parecer favorável à aprovação da proposição, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO, asseverando que ela merece prosperar, uma vez que não conflita com normas federais e estaduais, criando normas legais de cunho informativo, e não vindo a gerar despesas para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO** do presente projeto de lei, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

DEP. MARCIO PACHECO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N. 266/2019

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial,

proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a instituição financeira e sociedade de arrendamento mercantil fica obrigada a pagar multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

]

DEP. MARCIO PACHECO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 23/06/2020, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0164098** e o código
CRC **DBBCAECF**.
